

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13831-000.077/93-94

RECURSO Nº : 107.060

MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1990 a 1992

RECORRENTE : UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RECORRIDA : DRF em Bauru - SP.

SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.122

**IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES
FINANCEIRAS - TRIBUTAÇÃO** - Não se caracterizam como
atos cooperativos capazes de se situarem no campo da não
incidência do imposto de renda os resultados positivos
provenientes de aplicações financeiras feitas pelas
cooperativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO E ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13831-000.077/93-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ful', is written below the list of council members.

PROCESSO Nº : 13831-000.077/93-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.122

RECORRENTE : UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

R E L A T Ó R I O

Contra UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, no qual foi submetido à tributação os resultados de aplicações financeiras relativos aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, bem como considerada indevida a constituição de despesas de correção monetária, n os exercícios de 1990 e 1991.

Notificada a recolher o crédito tributário em valor equivalente a 119.911,93 Ufirs, pelo seu inconformismo, a autuada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 38/40, onde alega, em síntese que:

- na qualidade de cooperativa de trabalho, é regida pela Lei nr. 5764/71;
- a não incidência do imposto de renda sobre resultados de aplicações financeiras nas sociedades cooperativas, conforme jurisprudência dos Tribunais, é matéria pacífica. Nesse sentido o Acórdão proferido pela 5a. Turma do TFR, no julgamento da Apel. Cível nr. 81315-PR, em 06.12.85;
- deve ser considerado que as cooperativas - caso da impugnante, não são suscetíveis de tributação quanto ao resultado positivo das aplicações financeiras, devendo, portanto, ser julgada improcedente a presente autuação.

Após a réplica fiscal de fls. 64/65, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1o. grau proferida às fls. 66/68, julgando

Fury

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13831-000.077/93-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.122

inteiramente procedente a exigência consubstanciada na peça inicial de autuação,
ao fundamento que:

“Ementa”: SOCIEDADE COOPERATIVAS - IRPJ - RESULTADOS DE
APLICAÇÕES FINANCEIRAS - O resultado de aplicações
financeiras em qualquer de suas modalidades, efetuadas por
sociedades cooperativas está fora do campo da não incidência de
que gozam tais sociedades”.

No tempestivo recurso de fls. 70/72, sustenta a Recorrente que
não pode prevalecer a r. decisão de 1o. grau.

No que tange ao aspecto das aplicações financeiras, a
pretensão do fisco refoge de maneira flagrante ao aspecto legal, o qual determina,
de maneira ampla, como é do próprio princípio da legalidade estrita, as hipóteses
de incidência às operações consubstanciadas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nr.
5.764/71 e art. 111 do mesmo diploma legal.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13831-000.077/93-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.122

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

No que concerne ao resultado das aplicações financeiras auferido pelas Cooperativas, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo CST nr. 04, de 14.02.86, firmou o seguinte entendimento:

2. Aplicações Financeiras:

- 2.1. A legislação em vigor não confere às cooperativas isenção do tributo. A não tributação das cooperativas em relação aos atos que obedecem ao disposto na legislação específica (art. 129 do RIR/80), reside na circunstância de não terem elas lucros, segundo a própria definição legal dessas sociedades, tendo ficado ressalvado, entretanto, que o tributo incidirá nos casos em que resultarem lucros (arts. 85, 86 e 88 da Lei nr. 5.764/71).
- 2.2. Esta Coordenação, através de diversos atos normativos - PN-CST nr. 155/73; PN-CST 33/78. PN-CST 33/80 e PN-CST 38/80, define o regime tributário das cooperativas como sendo o de não incidência em relação a atos cooperativos e, quanto aos demais atos praticados que extrapolem aquela delimitação conceitual, declarou aplicável o regime instituído para as pessoas jurídicas em geral, indiferentemente à licitude ou ilicitude dos atos praticados.
- 2.3. Conquanto as aplicações financeiras possam refletir, em alguns casos, atos de boa administração, esta Coordenação tem mantido o entendimento de que o resultado positivo obtido com essas aplicações não provém de atos



PROCESSO Nº : 13831-000.077/93-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.122

cooperativos segundo a definição dada pelo art. 79 da Lei nr. 5.764/71 e por isso o resultado positivo daí decorrente não é classificável entre aqueles que se colocam fora do campo de incidência."

Daí, conclui:

- 6.1.1. O resultado positivo das aplicações financeiras deve ser oferecido à tributação englobadamente com o resultado das operações com não associados mediante seu cômputo em separado, mesmo em caso de apuração de prejuízo contábil no balanço nas operações com associados, uma vez que este deverá ser coberto com recursos do Fundo de Reserva, e, se insuficiente este, mediante rateios, entre os associados, na opção prevista no parágrafo único do art. 80 da Lei nr. 5.764/71."

Aí ficou definido de maneira bastante clara qual o procedimento que deve ser adotado pelas cooperativas, no tocante ao resultado obtido em aplicações financeiras.

Não assiste razão à Recorrente, quando afirma que, no caso, a pretensão do fisco refoge de maneira flagrante ao aspecto legal, o qual determina, de maneira ampla, como é do próprio princípio da legalidade estrita, as hipóteses de incidência às operações consubstanciadas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nr. 5.764/71, art. 111 do mesmo diploma legal.

Isto porque, segundo a definição dada pelo art. 79, da Lei nr. 5.764/71, aos atos cooperativos, o resultado positivo obtido com essas aplicações, não podem ser conceituados como atos cooperativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

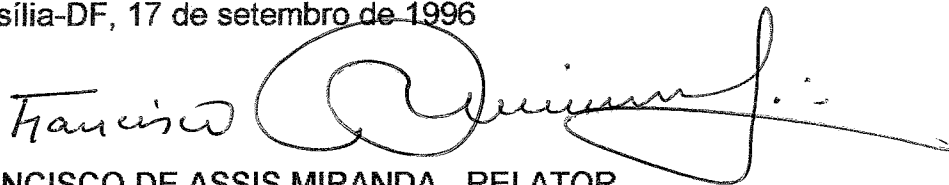
7

PROCESSO Nº : 13831-000.077/93-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.122

No tocante à constituição de despesas referentes ao Fundo de Assistência ao Cooperado - FACO, e Reserva de Equalização, por não necessárias à atividade, as quais vieram aumentar o saldo devedor da correção monetária, o procedimento fiscal não merece reparos.

Nessa linha de raciocínio, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish in the middle.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR